



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA Nº 004

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021

DECISÃO FINAL

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, reuniram-se a Pregoeira Vanessa Zanettin Fachinelli e a Equipe de Apoio formada pelas servidoras Daniela Zanatta Fachinelli e Débora Veronese, designadas pela portaria nº 062/2021, para recebimento da decisão final da licitação modalidade Pregão Presencial nº 021/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MÁQUINA**. Fica negado o provimento ao recurso interposto pela empresa Terraplenagem Chesini Ltda, conforme decisão da autoridade em anexo. Decorrido o prazo recursal, o presente processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para fins de adjudicação e homologação.

  
VANESSA ZANETTIN FACHINELLI  
Pregoeira

  
DANIELA ZANATTA FACHINELLI  
Equipe de Apoio

  
DÉBORA VERONESE  
Equipe de Apoio



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020

Tendo a licitante IVS TERRAPLANAGEM LTDA – ME, cumprido com o item 7.2, letra i, do edital, com a apresentação de *comprovação de boa execução, através de pelo menos 01(um) atestado compatível em características com o objeto da licitação*, não se verifica justo motivo para a sua inabilitação do certame licitatório.

Desta forma, nego provimento ao recurso interposto pela TERRAPLANAGEM CHESINI LTDA., determinando o normal seguimento do processo de licitação.

Cientifique-se as partes, e após determino a juntada ao processo de licitação e seguimento do processo.

Coronel Pilar – RS, 4 de agosto de 2021.



**Luciano Contini**

**Prefeito Municipal**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Recurso Administrativo proposto pela Terraplenagem Chesini Ltda. a decisão da Comissão de Licitação no Pregão Presencial 021/2020.

A TERRAPLENAGEM CHESINI LTDA., qualificada no recurso, interpôs recurso à Pregoeira da Licitação acima mencionada sob o fundamento de que a vencedora da licitação IVS TERRAPLENAGEM LTDA. – ME, descumpriu o tem 7.2, letra “i” do edital porque não apresentou *i) Comprovação de boa execução, através de pelo menos 01(um) atestado compatível em características com o objeto da licitação, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme item cotado.*

Alega em seu recurso que o dos Atestados apresentados é genérico e o outro apresenta peso mínimo do equipamento utilizado menor do que o licitado.

Em contrarrazões, a IVS apresenta cópia dos contratos mencionados no atestado emitido pelo Município de Garibaldi, demonstrando ter prestado serviços com escavadeira hidráulica do mesmo porte do exigido no edital ora analisado.

Entendo que o recurso não merece ser provido.

O atestado apresentado emitido pelo Município de Garibaldi refere que a IVS prestou serviços em três contratos: 181/2018, 96/2019 e 150/2019. Quando instada a IVS prontamente apresentou cópia dos contratos, constando que o contrato nº 96/2019 foi executado com: *Caterpillar Modelo: 320 Ano: 2013 Peso: 24 toneladas.*

A mesma escavadeira foi utilizado quando do contrato 150/2019.

E além disso, o atestado do Município de Carlos Barbosa atestou que a IVS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

*complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.' Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiu e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas." ("ut" trecho da ementa do Acórdão do AREsp nº 1.144.965/SP). "In casu", não se flagra ilegalidade na habilitação da empresa licitante vencedora do certame, pois apresentou atestado de capacidade técnica certificando a prestação de serviços semelhantes e de complexidade superior àquela prevista no Edital. Ausência de ilegalidade no ato administrativo impugnado. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70078423118, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 29-11-2018) Grifei*

Este é o texto da súmula 263, do Tribunal de Contas da União:

**SÚMULA TCU 263:** *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Desta forma, estando cumprida a exigência do item 7.2.i do edital do Pregão Presencial nº 021/2021, entendo que o recurso TERRAPLENAGEM CHESINI LTDA. deva ser



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

prestou serviços com Escavadeira com peso operacional mínimo de 21 toneladas.

Vejamos o que Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende à respeito:

*APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO POSTOS DE SERVIÇO PARA CARGA E ENTREGA DE MATERIAIS, BEM COMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS (AJUDANTE DE MOTORISTA). HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, UMA VEZ CONSTATADA A SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À EXIGIDA (MOTORISTA). POSSIBILIDADE. SÚMULA 263 DO TCU. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). "A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que 'será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.' Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, 'em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)', e que 'é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com*



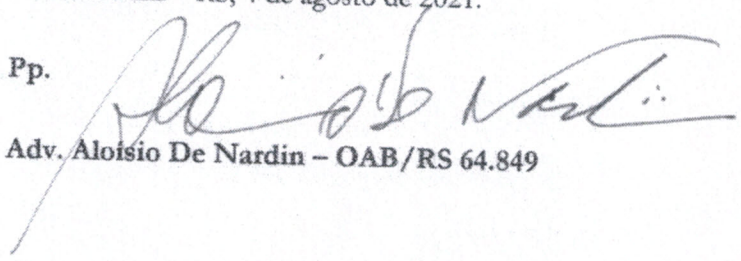
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

improvido, mantendo a decisão proferida habilitando a IVS a participar da licitação.

Contudo, submeto à autoridade superior.

Coronel Pilar – RS, 4 de agosto de 2021.

Pp.

  
Adv. Aloísio De Nardin – OAB/RS 64.849